

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2025.07.11.1-CMH

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONVERSÃO DE ARQUIVOS FÍSICOS PRA MÍDIA DIGITAL COM IMPORTAÇÃO PARA SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS GED, COMPREENDENDO A CONVERSÃO DE DOCUMENTOS TAMANHOS A4 E A3, PRIORIZANDO ARQUIVOS DE LEIS E FOLHAS DE PAGAMENTO, COMO TAMBÉM O SERVIÇO MENSAL DE DIGITALIZAÇÃO DA MASSA DOCUMENTAL CORRENTE PRODUZIDA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

A empresa **R2 SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.823.985/0001-30, com sede na Rua Francisca Adenise Cordeiro, 380 – Bela Vista – CEP: 62.700-000 – Canindé/Ce, neste ato representada por seu titular, o Sr. Juan Florêncio Marreira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade de Canindé/Ce, RG nº 20073784049 SSPDS/CE e CPF/MF nº 054.492.703-64, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em processo licitatório pela empresa **ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.823.248/0001-02, nos termos do artigo 109, §3º da Lei 14.133/2021, e do Edital de Pregão Eletrônico, fazendo-o pelas razões legais exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

I - SÍNTSE DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a habilitação da Recorrida, alegando o seguinte:

– DA TOTAL INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

– DA IRREGULARIDADE NAS DECLARAÇÕES ASSINADAS COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL INADEQUADA

– DA DECLARAÇÃO EXTENSA DE EQUIPAMENTOS E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

E conclui a sua irresignação pleiteando a desclassificação/inabilitação da Recorrida que logrou êxito com preços mais vantajosos ao erário.

Entretanto, "*data maxima venia*" dos nobres patronos "*ex-adversos*", tudo quanto postulam não faz o Recorrente o mais remoto jus, estando o presente feito fadado ao mais cediço e rotundo



insucesso, ainda mais quando o recurso não traz em seu bojo adequado enfrentamento das razões que ensejam o seu pedido.

É o que procurará demonstrar a Recorrida, no decorrer destas contrarrazões.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARAZOAR

Preliminarmente, registra-se que a Recorrida, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, material e financeira de fornecer os serviços e materiais licitados.

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

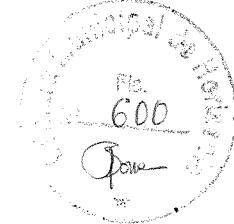
b) DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO CONVOCATÓRIO – DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES POR PARTE DA RECORRIDA

O pleito do Recorrente deve ser desprovido por ausência de supedâneo legal e à luz do princípio da dialeticidade, visto que as razões recursais devem efetivamente demonstrar o equívoco da decisão agravada hábil a ensejar a sua reforma, o que não ocorre no presente caso.

Relembro a Apelante que a Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços, regido pela Lei nº 14.133/21, que prevê em seu artigo 11º, item I **"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto"**, e esta exigência é o norte do certame.

De início merece registro Acórdão nº 1211/2021 – Plenário/TCU, onde foi proferida importante decisão no qual é permitido o saneamento de defeitos com vistas à proposta mais vantajosa. O procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A pretendida inabilitação da recorrida, em virtude do alegado não cumprimento da qualificação técnica operacional/profissional, denota um excesso de formalismo no processo decisório. É relevante destacar que, no início do processo licitatório, foram integralmente incluídos no portal os documentos de habilitação e proposta, necessários para a devida aferição quanto ao atendimento



aos requisitos previstos no edital. Nesse contexto, o artigo 5º da Lei 14.133/21 ressalta a importância de se evitar formalismos que possam prejudicar a efetividade do processo licitatório.

Destacamos que no certame em tela a fase de habilitação sucedeu a apresentação de propostas, de lances e de julgamento, tendo a recorrida apresentado todos os documentos exigidos.

Nossa intenção primordial sempre foi atender a todas as exigências editalícias, tendo a proposta aceita e declarada habilitada com os documentos anexados posteriormente, sem solicitação de outro. Importante ressaltar que o artigo 71 da referida lei assegura a possibilidade de revisão de atos que decorram de erros de fato ou de direito, garantindo a retificação de equívocos não imputáveis aos licitantes.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

Veja que a irresignação da Recorrente é protelatória, desprovida de qualquer validade ou justificativa, portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que atinja a esfera jurídica da empresa **R2 SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS LTDA - ME**, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações infundadas e sanáveis mediante diligência, deixando de contratar com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

Nesse norte, importante se faz consignar o seguinte trecho do Acórdão 1401/2014-TCU-Plenário:

"O valor a ser protegido é sempre o interesse público, o que, nas licitações, encontra-se materializado pela obtenção da melhor proposta."

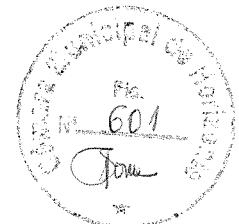
É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

– DA TOTAL INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

R2 SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS LTDA - ME
Rua Francisca Adenise Cordeiro, 380, Bela Vista, Canindé - Ceará.
CEP: 62.700-000 - **Fone:** (85) 9 9962-4928 - (85) 9 9653-1990
CNPJ: 35.823.985/0001-30 **INSC. MUNICIPAL:** 29920
E-mail: r2solucoesadm@gmail.com



Acerca da incompatibilidade alegada pela recorrente quanto a capacitação técnica da recorrida, não há o que questionar, pois os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente o exigido no edital.



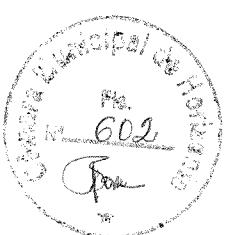
Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - E-mail: camaradeparacuru@ce.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Câmara municipal de Paracuru, estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 63.368.278/0001-36, com sede à Rua São João Evangelista, 459 – Paracuru Beach – Paracuru/CE, neste ato representado por sua Presidente, a Sra MARIA ALESSANDRA MARQUES LEITE MOREIRA, ATESTA para os devidos fins, que a empresa **R2 SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.823.985/0001-30, com sede à Rua Francisca Adenise Cordeiro, 380 – Bela Vista – Canindé/CE prestou os serviços abaixo especificados, conforme contrato nº 20239013:

- * Serviços técnicos especializados de assessoria, visando a revisão, digitalização e gravação em meio magnético para implantação de arquivo digital de processos contábeis, licitatórios, patrimoniais, arquivo público e demais documentos intos administrativos, de interesse da Câmara Municipal de Paracuru/CE.*



RE
SERVIÇOS E LOCAÇÕES
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.560.312/0001-74, com sede à Av. José Veloso Jucá, 2833 – Palestina – Canindé/Ce, nesta ato representada por seu titular, o Sr. Raimundo Eridon Sousa, ATESTA para os devidos fins, que a empresa **R2 SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.823.985/0001-30, com sede à Rua José Alves, 238 – Santa Luzia – Canindé/Ce, prestou a esta empresa, os serviços abaixo especificados:

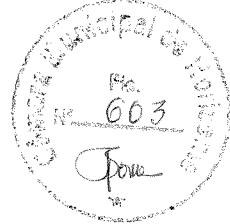
- Prestação de serviço técnico especializado na preparação, captação e tratamento de imagens, incluindo o armazenamento eletrônico, com fornecimento de equipamentos e softwares, disponibilidade de imagens via web e índices de documentos digitalizados.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO-CE, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Senador Pompeu, 468, Centro, Crato-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.619.754/0001-48, através do Presidente, representado pelo Sr. FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO, inscrito no CPF nº 090.377.483-68, atesta para os devidos fins que fizerem necessários que a Empresa: **R2 SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ: 35.823.985/0001-30, executou durante a vigência de seu contrato serviços CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO DOCUMENTAL, CONTEMPLANDO O EXPURGO, LIMPEZA E RECUPERAÇÃO E A DIGITALIZAÇÃO DE TODO O ACERVO DOCUMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO/CE, decorrente da licitação nº 1002.01/2023-CM.



– DA IRREGULARIDADE NAS DECLARAÇÕES ASSINADAS COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL INADEQUADA

Alega a recorrente que as declarações foram assinadas exclusivamente com certificação digital da pessoa jurídica (e-CNPJ), e não com certificação digital do responsável jurídico ou sócio-administrador (e-CPF), e desta forma não teriam validade para o processo.

Destacamos que o Brasil reconhece a assinatura digital como meio legal de manifestação de vontade desde a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que criou a ICP-Brasil.

A assinatura realizada com certificado digital padrão ICP-Brasil possui presunção de veracidade e equivale juridicamente à assinatura manuscrita.

A Lei nº 14.063/2020 reforçou essa validade, especialmente nas interações com a Administração Pública.

O art. 12, §2º da Lei 14.133/21 permite que atos do processo licitatório sejam assinados digitalmente tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, utilizando o certificado ICP-Brasil.

Além disso, decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) confirmam que documentos assinados digitalmente devem ser aceitos pela Administração, sendo vedado o formalismo excessivo.

Assim, documentos assinados digitalmente, seja com e-CPF (certificado de pessoa física) ou e-CNPJ (certificado de pessoa jurídica), têm plena validade jurídica em processos licitatórios.

– DA DECLARAÇÃO EXTENSA DE EQUIPAMENTOS E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

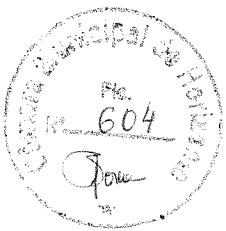
A recorrente questiona a propriedade dos equipamentos que seriam disponibilizados para a execução contratual, por não apresentar documento comprobatório de propriedade ou posse legítima dos referidos equipamentos.

d 1.3. Declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, constando de relação explícita de equipamentos e relação da equipe técnica disponível para prestação dos serviços.

Conforme o item acima, a **declaração de disponibilidade de equipamentos** solicitada é um documento formal onde a empresa atesta possuir e disponibilizar os recursos necessários para a execução do objeto do contrato, sem exigência de notas fiscais ou termos de posse dos equipamentos.

Destacamos, ainda o que dita a Nova Lei de Licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - DOS PEDIDOS

Destacamos ainda, que o recurso administrativo em uma licitação deve ser assinado por quem possui **legitimidade e capacidade legal** para representar o licitante. Isso inclui:

O representante legal da empresa: Pessoa designada no contrato social ou estatuto da empresa (como o administrador, diretor ou sócio-gerente) possui poderes para assinar documentos em nome da organização.

Procurador: Alguém que recebeu poderes específicos por meio de uma procuração (instrumento de mandato) para atuar em nome do licitante no processo licitatório. A procuração deve ser anexada ao recurso para comprovar a autorização.

O recurso administrativo apresentado, foi assinado pelo Sr. **Raul Fernando Armengol de Cuquejo**, que não faz parte do quadro da empresa, e tampouco apresentou procuração que lhe dê poderes para tal, conforme **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA**, em anexo.

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas **CONTRARRAZÕES**, e consequentemente, julgamento improcedente *in totum* do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora do item no qual logrou a primeira colocação.

Nesses termos,

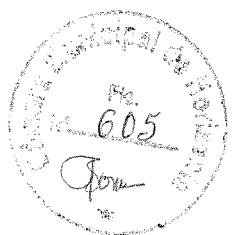
Pede deferimento.

Canindé, Ce, 22 de Dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 JUAN FLORENCIO MARREIRA
Data: 22/12/2025 20:05:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

R2 SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ: 35.823.985/0001-30
JUAN FLORÉNCIO MARREIRA
CPF/MF Nº 054.492.703-64
Titular

R2 SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS LTDA – ME
Rua Francisca Adenise Cordeiro, 380, Bela Vista, Canindé - Ceará.
CEP: 62.700-000 - Fone: (85) 9 9962-4928 – (85) 9 9653-1990
CNPJ: 35.823.985/0001-30 INSC. MUNICIPAL: 29920
E-mail: r2solucoesadm@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO
13.823.248/0001-02
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
17/06/2011

NOME EMPRESARIAL
ORGANIZE - GESTAO DE INFORMACOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ORGANIZE

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
52.11-7-02 - Guarda-móveis
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
TV TABELIAO HIDELBRANDO MARTINS DA COSTA

NÚMERO
45

COMPLEMENTO

CEP
35.900-767

BAIRRO/DISTRITO
AGUA FRESCA

MUNICÍPIO
ITABIRA

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
RAUL@ORGANIZE.NET.BR

TELEFONE
(31) 3840-0008

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
17/06/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/12/2025 às 10:47:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 13.823.248/0001-02
NOME EMPRESARIAL: ORGANIZE - GESTAO DE INFORMACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$600.000,00 (Seiscentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ISADORA EGITO BARBOSA AGUEDA DE SOUZA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: VALENTINA EGITO BARBOSA ARMENGOL DE CUQUEJO
Qualificação: 30-Sócio Menor (Assistido/Representado)
Nome do Repres. Legal: RENATA EGITO BARBOSA Qualif. Rep. Legal: 14-Mãe

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Limítido no dia 22/12/2025 às 10:50 (data e hora de Brasília).